



Justiça Federal  
Seção Judiciária de Goiás  
Subseção Judiciária de Jataí

## PORTARIA 003/2018

O Juiz Federal Titular da Vara Única e do Juizado Especial Adjunto e Diretor da Subseção Judiciária de Jataí/GO, com fundamento no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e no exercício do poder regulamentar que lhe confere o art. 32, § 2º, do Provimento-Geral Consolidado (Provimento/COGER 38, de 12.06.2009), aprova a seguinte portaria:

**Considerando** os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, dispostos na Lei n. 10.259/01 e n. 9.099/95 e a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado;

**Considerando** que, não obstante a informalidade dos procedimentos dos Juizados Especiais, é necessário que a petição inicial seja instruída com um mínimo de documentação que permita identificar o autor, conforme decorre do disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como aferir a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**Considerando** que a verificação do preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais constitui matéria de ordem pública;

**Considerando** que, para dar maior celeridade aos feitos deste Juizado, é aconselhável que o Setor de Atendimento e Distribuição/Protocolo dêem às partes e aos advogados a devida orientação, a fim de estimular a regularização rápida dos feitos e evitar que o saneamento de eventuais irregularidades atrase o julgamento da causa;

**Considerando** a necessidade de diminuir os custos das publicações;

RESOLVE editar a presente Portaria com o seguinte texto:

Art. 1º - Em decorrência da celeridade observada na tramitação dos feitos distribuídos ao JEF, que neste juízo são sentenciados em média 06 (seis) meses após ajuizados, os pedidos de tutela antecipada serão, em regra, analisados por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou no momento da prolação da sentença.

§ único – Exarado o ato ordinatório correlato, à parte autora fica facultado requerer imediata apuração do pedido de tutela antecipada, devendo, para tanto, demonstrar antes mesmo da sentença haverá perecimento de direito, além da desnecessidade de produção adicional de provas.



Justiça Federal  
Seção Judiciária de Goiás  
Subseção Judiciária de Jataí

Art. 2º - Fica a Secretaria autorizada, independentemente de despacho:

- I. Nos processos em que não for designada audiência, promover a citação da parte requerida, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC c/c art. 62, da Lei 9.099/95), não havendo prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, nos termos do art. 9º, da Lei 10.259/2001;
- II. Determinar às partes a juntada de documentos estabelecidos pelo Juiz Presidente como essenciais para o deslinde da ação, no seu prazo de 10 (dez) dias, além de cominar penalidade para o seu descumprimento;
- III. Agendar e redesignar datas e horários para a realização das audiências e perícias;
- IV. Dar ciência às partes quanto à anexação dos laudos periciais, para que, em sendo necessário, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento do perito e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo 10 (dez) dias;
- V. Providenciar a manifestação das partes em situações que se repute "vista obrigatória" (art.162, § 4º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias;
- VI. Suspender as ações em que se pleiteiam as diferenças dos planos econômicos em cotas vinculadas ao FGTS até decisão final no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em cumprimento à CIRCULAR/PRESI/Nº. 0066 que intimou este juízo da decisão do STJ. Fica facultada à parte autora demonstrar que a demanda não se enquadra no caso supra e solicitar o trâmite normal da ação.

§ 1º Entende-se por documentos essenciais para o deslinde da ação os abaixo relacionados (cópias simples):

- a) documentos de identificação oficial da parte autora (RG/CTPS/CNH, CPF e CNPJ);
- b) comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que a parte autora reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal);
- c) procuração *ad judícia*, no caso de partes representadas por advogados, devendo-se observar a necessidade da lavratura por instrumento público. A parte autora poderá ser representada pessoa sem vínculo com a OAB (não advogado), nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.259/2001, desde que o mandato não ostente características de profissionalismo e habitualidade.
- d) certidão de tutela ou curatela, quando for o caso;
- e) comprovante de indeferimento na via administrativa nos casos de concessão e restabelecimento de benefício previdenciário e de reconhecimento de tempo de serviço não averbado;
- f) se a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo, mas



Justiça Federal  
Seção Judiciária de Goiás  
Subseção Judiciária de Jataí

não puder comprovar o indeferimento, em razão de omissão do ente público na apreciação do seu pleito, se forem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias desde a data do protocolo do pedido na via administrativa, a demanda será admitida;

g) a prova da cessação de benefício por incapacidade ou por velhice, concedido no âmbito da Seguridade Social, dispensa a prova de prévio requerimento.

h) Carta de concessão e memória de cálculo dos benefícios previdenciários, atual e originário, contendo a relação de todos os salários de contribuição utilizados na apuração das respectivas rendas mensais iniciais, quando tratar-se de pedido revisão do valor do benefício concedido com erro de cálculo;

i) Certidão de óbito do segurado, certidões de nascimento de filhos menores e comprovantes de dependência econômica nos casos de concessão de Pensão por Morte;

j) Atestado de permanência carcerária, abrangendo o período requerido de auxílio-reclusão;

§ 2º, Nas demandas previdenciárias em que se postular o reconhecimento de tempo de serviço rural, a parte autora, além dos documentos relacionados no parágrafo anterior, quando for o caso, deverá apresentar os seguintes documentos ou informações:

a) Indicação efetiva da causa de pedir (CPC, art. 282, III), com apontamento dos fatos específicos cuja veracidade se pretende demonstrar. Assoma indispensável expor dados fáticos minimamente densos e objetivos, tais como (i) o imóvel ou imóveis onde a alegada atividade rural foi desempenhada, (ii) a época e a duração aproximada de cada período de labor no campo, (iii) o título sob o qual o trabalho campestre foi realizado (como proprietário ou sob regime de usufruto?; baseado em relação de emprego ou como assentado?; na qualidade de parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário?; nesse último caso, com assentimento de qual pessoa?);

b) Especificar, de modo preciso, o período que pretende ver reconhecido, bem como fazer juntar à inicial, prova documental idônea do exercício de atividade rural.

§ 3º, Nas ações de amparo assistencial, a parte autora deverá informar todos os membros do grupo familiar que residem no mesmo endereço, bem como juntar aos autos cópias da qualificação e contratos de trabalho descritos na CTPS, CPF e número de identidade.

Art. 3º - Ausentes as informações e/ou os documentos necessários para a propositura da ação, a Secretaria deste juízo intimará a parte autora, indicando as informações e/ou o(s) documento(s) faltante(s) para que sejam prestados e/ou apresentado(s) em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sumária do feito.



Justiça Federal  
Seção Judiciária de Goiás  
Subseção Judiciária de Jataí

Art. 4º - Nos processos em que se pretendam benefícios previdenciários ou de amparo assistencial fundamentados em incapacidade física ou mental, sendo indispensável a produção de prova pericial, após a distribuição, caberá a Secretaria designar/redesignar perícias médicas ou sociais, com profissionais previamente credenciados para tal finalidade e ativos no sistema AJG/CJF, independentemente de despacho judicial e os demais procedimentos descritos neste artigo.

- I. Através de Ato Ordinatório, designar perícia médica e/ou social, devendo-se fazer constar no referido ATO os quesitos a serem respondidos pelo perito, conforme a espécie de benefício requerido;
- II. Intimar a parte autora ou seu representante da designação da perícia, dos quesitos do juízo e para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente outros quesitos, se reputar necessário, nos termos da Lei 10.259/2001, art. 12, § 2º;
- III. Intimar o perito da sua nomeação para realização do ato pericial, conforme agendado, e de que ele disporá de 15 (quinze) dias para elaboração e entrega do laudo, contados da data da realização da perícia;
- IV. Uma vez apresentado o laudo pelo perito, citar a autarquia para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e intimar para se manifestar, no mesmo prazo, acerca do laudo ou apresentar proposta de acordo, declinando os respectivos termos;
- V. Após o retorno dos autos, intimar a parte autora para sobre ele se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias;
- VI. Após a apresentação do laudo pericial, a Secretaria providenciará o envio das informações necessárias ao pagamento do trabalho realizado pelo perito;
- VII. Ficam desde já arbitrados os honorários periciais, nos termos da Portaria 02/2017, de 26 de janeiro de 2017;
- VIII. Sendo necessária a colheita de prova oral em audiência, observar o disposto no art. 2º, III, caso não seja necessária, concluir o processo para sentença;
- IX. Todas as providências necessárias ao bom andamento das perícias devem ser adotadas por ato ordinatório.

§ *único* - O interessado deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação, bem como de exames médicos anteriores, laudos, atestados, comprovantes de internação hospitalar e todos os demais documentos de que dispuser para auxiliar os trabalhos do perito judicial;

Art. 5º- Para os processos que necessitem de dilação probatória, caberá à Secretaria a elaboração da pauta de perícias e os demais procedimentos descritos neste artigo.

- I. Através de Ato Ordinatório, designar dia e hora em que será realizado o ato;
- II. As partes se obrigam a comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, em número máximo de três, as quais não serão intimadas



Justiça Federal  
Seção Judiciária de Goiás  
Subseção Judiciária de Jataí

pela Secretaria do JEF, salvo exceções devidamente fundamentadas;

- III. Intimar acerca da designação de audiência;
- IV. Promover a citação da parte requerida, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, intimar acerca da designação de audiência, bem como, dentro do mesmo prazo, se manifestar acerca do laudo ou apresentar proposta de acordo, declinando os respectivos termos;

Art. 6º- As intimações processuais serão realizadas conforme disposto neste artigo.

- I. Caso a parte autora esteja representada por advogado, a intimação dos atos processuais serão realizadas por publicação no diário eletrônico do TRF-1, sendo de inteira responsabilidade do advogado a sua comunicação, quando for o caso, à parte autora;
- II. A União, suas autarquias e fundações serão sempre citadas e intimadas mediante mandado, carga ou remessa dos autos ao respectivo representante judicial. O INSS poderá ser intimado das audiências e perícias designadas através de email;
- III. As empresas públicas federais serão citadas mediante mandado ou carga dos autos, e intimadas de todos os atos por publicação no diário eletrônico do TRF-1;
- IV. Nos processos em que a parte estiver postulando em causa própria, será intimada dos atos processuais por telefone, carta, e-mail ou pessoalmente no balcão desta Secretaria, devendo constar a certidão de intimação horário, data e pessoa que houver recebido a intimação;
- V. A inviabilidade de intimação por mudança de endereço e telefone sem oportuna comunicação ao JEF será tratada como abandono da causa gerando o arquivamento dos autos;
- VI. Nos casos em que o AR retornar com resultados “ausente”, “endereço insuficiente”, “ausência de anotação” ou “anotação ilegível” será feita, quando possível, a intimação por via telefônica. No insucesso, deverá ser certificado nos autos e dado o devido prosseguimento no feito;
- VII. Quando tenha sido dada baixa definitiva ao processo e a parte autora sem advogado espontaneamente comparecer em Juízo, o servidor que realizar o atendimento deverá, independentemente de despacho judicial, desarquivar o processo e após a elaboração do requerimento da parte, protocolá-lo e gerenciá-lo.

Art. 7º- Os atos para os processos sentenciados e a execução do julgado serão realizados conforme o disposto neste artigo.

- I. Quando a sentença não for proferida em audiência, a Secretaria providenciará a intimação das partes, conforme disposto no artigo 5º, desta Portaria;
- II. A execução de sentença nas ações julgadas procedentes com trânsito em julgado será iniciada de ofício;
- III. Transitada em julgado a sentença e estando comprovado nos autos que o



Justiça Federal  
Seção Judiciária de Goiás  
Subseção Judiciária de Jataí

pagamento devido à parte vencedora foi realizado, a Secretaria providenciará a baixa na distribuição e o arquivamento do feito, independentemente de despacho judicial;

- IV. Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de registro e trânsito em julgado serão lançadas na mesma ocasião, visto ser incabível recurso na espécie; devendo-se proceder a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos após a confirmação do cumprimento da sentença, seja com a comprovação do depósito da RPV em instituição financeira, seja com a implantação do benefício previdenciário, independentemente de despacho deste juízo e de petição das partes;

Art. 8º- Todos os atos realizados pela Secretaria podem ser revistos pelo Magistrado, se assim entender necessário ou ainda ser chamado pela parte a intervir.

Art. 9º - Além das determinações retro elencadas, o diretor de Secretaria e os servidores lotados no JEF ficam autorizados a praticar os atos processuais especificados no Anexo III desta Portaria, independentemente de ordem ou despacho judicial.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz.

Art. 10 - O setor de Informática disponibilizará a íntegra desta Portaria na internet, no sítio da Subseção Judiciária.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no e-DJF1.

Cientifiquem-se, especialmente, os servidores e os demais colaboradores da Justiça Federal.

Jatáí/GO, 22 de fevereiro de 2018 .

**FRANCISCO VIEIRA NETO**  
**Juiz Federal Diretor da Subseção**



Justiça Federal  
Seção Judiciária de Goiás  
Subseção Judiciária de Jataí

## **ANEXO I – DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

- I) As audiências concentradas (conciliação, instrução e julgamento) devem ser designadas nos atos ordinatórios iniciais sempre que houver necessidade de produção de prova testemunhal, principalmente nos feitos que versem sobre aposentadoria rural (para provar a atividade rural) e pensão por morte (para provar união estável ou dependência econômica);
- II) As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/1995;
- III) A pauta deve agrupar processos por identidade de objetos e de advogados, com registro e organização simultaneamente no sistema processual e em planilha do Word.
- IV) O secretário de audiência designado deve efetuar a consulta aos sistemas de informática necessários (tais como *Oracle* e *DATAPREV*) e promover a lavratura das atas ou termos dos trabalhos.



Justiça Federal  
Seção Judiciária de Goiás  
Subseção Judiciária de Jataí

## **ANEXO II – DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA**

I) As perícias médicas e socioeconômicas são designadas por ato ordinatório, nos feitos que versem sobre benefícios assistenciais (deficientes e idosos) e previdenciários decorrentes de incapacidade laboral;

II) Os peritos serão designados por meio de ato ordinatório, dentre aqueles previamente cadastrados e ativos no sistema AJF/CJF (Resolução Conjunta PRESI/COGER/COJEF 20 de 18/10/2012) que possuam as qualidades técnicas e científicas para a realização da perícia e que gozem da confiança do magistrado;

III) O perito deve ser intimado por meio telefônico ou email, sendo certificado nos autos (Lei 9.099/1995, art. 19, *caput*), e advertido conforme o disposto nos artigos 146 e 147 do Código de Processo Civil, devendo ser orientado, ainda, a responder os quesitos judiciais e os demais que não forem repetitivos nem impertinentes;

IV) As perícias médicas serão realizadas preferencialmente na Sala de Perícias do Fórum Federal, à exceção da hipótese em que o periciando esteja impossibilitado de locomover-se;

V) Os valores dos honorários periciais médicos e sociais, serão fixados conforme a portaria 02/2017, de 26 de janeiro de 2017;

VI) O pagamento dos honorários deve ser requisitado imediatamente após a apresentação do laudo pericial;

VII) Referidas verbas honorárias (médicas ou sociais) deverão ser ressarcidas pelo INSS, mediante requisição de pequeno valor (RPV);

VIII) Os quesitos judiciais para perícias médicas e socioeconômicas deverão ser fielmente respondidos pelos peritos, mediante o preenchimento do formulário correspondente, seguindo a padronização de laudo adotada pelo Juízo para os casos de AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE, PENSÃO POR MORTE NAS HIPÓTESES DE FILHO OU IRMÃO MAIOR INVÁLIDO E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL;

IX) Em se tratando de perícias médicas, o laudo pericial deve ser apresentado em cartório pelo *expert*, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da realização do exame pericial;

X) Em se tratando de perícias sociais, o prazo para entrega do laudo pericial em cartório é de 15 (quinze) dias após a realização da perícia;

XI) Em caso de perícia médica, o periciando, ao ser intimado, deve ser orientado a se



Justiça Federal  
Seção Judiciária de Goiás  
Subseção Judiciária de Jataí

XII) apresentar, pontualmente, de posse de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH e CTPS) e de todos os atestados/fichas médicas, prescrições de medicamentos, tratamentos fisioterapêuticos, bulas de remédios, exames laboratoriais e radiológicos disponíveis etc., sob pena de preclusão;

XIII) Em caso de perícia socioeconômica, o periciando, ao ser intimado, deve ser orientado a apresentar ao perito (assistente social) os seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, CTPS e PIS/PASEP) e os dos integrantes de seu grupo familiar, além dos comprovantes de renda, bolsa-família, recibos de despesas etc;

XIV) A quesitação deve ser pertinente, ficando dispensada sua provocação por intimação (Lei 10.259/2001, art. 12, § 2º), razão por que deve constar do bojo da petição inicial.



Justiça Federal  
Seção Judiciária de Goiás  
Subseção Judiciária de Jataí

### **ANEXO III - ATOS DELEGADOS À SECRETARIA DO JEF**

- 1- Remeter os autos à Contadoria nas ações que demandem confecção ou aferição de cálculos por parte desse setor;
- 2- Cumprir, independentemente de nova conclusão, medidas já determinadas em despacho, decisão ou sentença anterior;
- 3- Assinar cartas de citação e intimação, salvo se houver menção a atos que possam resultar em aplicação de medidas detentivas, além de ofícios de caráter geral, mencionando sempre que o faz por ordem do juiz do processo;
- 4- Solicitar informações sobre o cumprimento de carta precatória, junto à Secretaria do juízo deprecado, quando ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da expedição, se outro não houver sido fixado;
- 5- Supervisionar e orientar a cobrança de carta precatória por e-mail ou telefone, pelos servidores designados para cumprir a tarefa;
- 6 – Reiterar, por até duas vezes, ofícios expedidos há mais de 30 (trinta) dias, quando não especificado prazo inferior para cumprimento;